



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/369

Vitória, 19 de abril de 2022

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 018/2022, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.513/2022, referente ao Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que institui o Código de Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 539/2022, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 539/2022

Processo n° 1706996/2022

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: Autógrafo de lei

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência n° 0, cuja ementa foi assim redigida: *"Institui o Código de Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Vitória e dá outras providências"*.

A proposta legislativa tramitou perante à SEMMAM e SEMUS, que se manifestaram favoravelmente sobre o mérito do projeto, mas apontaram diversos óbices técnicos e necessidade de melhor discussão da matéria.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei nº 11.513/2022, referente ao Projeto de Lei nº 12/2021, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, que pretende instituir um Código de Defesa e Bem-Estar dos Animais.

Conforme muito bem salientado pela SEMMAM à fl. 52, a proposta é relevante e necessita ser efetivada pelo Município de Vitória:

"A edição de um Código de Bem-Estar Animal no Município de Vitória é de significativa relevância, especialmente pelo fato de promover a consolidação de diversas normas esparsas em um só texto legal, possibilitando ainda a revogação de diversas leis em vigor, algumas inclusive que possibilitam conflito de interpretação e aplicação."

Entretanto, a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a diversas Secretarias Municipais, o que apenas por lei de iniciativa do Chefe do Executivo poderia ocorrer.

A jurisprudência aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Federal e reprisado por simetria com a Constituição Estadual em seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

artigo 63, Parágrafo único, inciso VI¹ [vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria], senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI N° 988/20 DO MUNICÍPIO DE IRUPI. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. EFICÁCIA SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC. 1. A Lei Municipal n° 988/20, de iniciativa de vereador, criou competência e estabeleceu a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde para implementar as medidas de controle populacional de animais, bem como o dever de fiscalizar e sancionar aqueles que descumprirem as diretrizes. 2. A probabilidade da tese jurídica do requerente é demonstrada pelo fato de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo. Inteligência do artigo 63, incisos III e VI, da Constituição Estadual e do artigo 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Irupi. [...] (TJES; DirInc 0019062-32.2020.8.08.0000; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 18/03/2021; DJES 20/04/2021) (Grifamos)

(...) Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal n° 4.070/2016), em razão de vício de iniciativa, na medida que caberia

¹ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao Prefeito apresentar projeto de Lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais (Precedentes do STF e do TJ/ES), cuja reprodução resta consagrada na própria Lei Orgânica Municipal (art. 58) (...) (TJES; ADI 0016103-93.2017.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel^a Des^a Janete Vargas Simões; Julg. 16/11/2017; DJES 29/11/2017) (Grifamos)

A Lei nº 9.004/2016, promulgada pela Câmara Municipal de Vitória, de iniciativa do Vereador, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, ao impor obrigação a ser cumprida pela Secretaria do Município, matéria cujo projeto de Lei é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal (art. 63, parágrafo único, VI, Constituição Estadual e art. 80, parágrafo único, III c/c art. 113, V, a, da Lei Orgânica do Município de Vitória). 2 - Padece a norma em comento de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes (art. 17, CE/ES), provocando indevida ingerência do poder legislativo na esfera de competência do executivo municipal. 3 - Referidas máculas conduzem à extirpação da norma do ordenamento jurídico do Município, cujos efeitos devem ser gerais (erga omnes) e retroativos (ex tunc). 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.004, de 06 de setembro de 2016, do Município de Vitória. (TJES; DI 0000532-82.2017.8.08.0000; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 01/06/2017; DJES 09/06/2017) (Grifamos)

Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
(art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder
Executivo a iniciativa de Leis que tratem do regime
jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a
competência e o funcionamento de órgãos
administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.
(STF; ADI 4.288; SP; Tribunal Pleno; Red. Desig. Min.
Alexandre de Moraes; DJE 25/08/2020; Pág. 142)
(Grifamos)

Como se vê, a proposta de lei por estabelecer obrigação à diversas Secretarias Municipais não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho assim posto:

"A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, vícios do ato, enquanto os vícios materiais são vícios das disposições, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

formalmente como uma unidade" (in Direito Constitucional, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

Ademais, conforme narrado pela SEMMAM à fl. 62, diversas passagens do texto da proposta legislativa acabam por implicar em incremento de despesa, o que também implica em vício, pois sem a indicação da fonte de custeio, há ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Lembramos que para qualquer aumento de despesa, deve ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os artigos 15 e 16 (Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O PROCEDIMENTO DE AUTUAÇÃO DO MUNÍCIPE COM LIXO EM TERRENO. **Iniciativa do chefe do executivo não observada. Aumento de despesa sem prévia indicação de custeio. Violação do princípio da separação de poderes** e do artigo 52 da Constituição do Estado de Roraima. Inconstitucionalidade declarada. (TJRR; ADIn 9000040-12.2020.8.23.0000; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Antônio Augusto Martins Neto; DJE 07/01/2021) (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE LEI DO MUNICÍPIO DE LUZ QUE RESULTA EM EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA DA DESPESA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITO. A edição de Lei que acarrete indevido e desarrazoado aumento da despesa pública ocorre apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional o dispositivo de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. (TJMG; ADIN 0124031-12.2010.8.13.0000; Luz; Corte Superior; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 09/02/2011; DJEMG 29/04/2011) (Grifamos)

Assim, em que pese entendermos bastante louvável a iniciativa do Nobre Vereador, consideramos o Autógrafo de Lei inconstitucional ante o vício de iniciativa e por ausência de indicação da fonte de custeio.

Dessa forma, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 19 de abril de 2022.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***. *34.607-** em 19/04/2022 16:57:26. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 6A15F8C0-D1E6-4770-A42F-00806EF04C2D